

## TEMPO, SISTEMAS SOCIAIS E COVID-19: A CRISE SANITÁRIA

Diógenes V. Hassan Ribeiro <sup>52</sup>

### Introdução

A partir do início de 2020 o mundo foi surpreendido com a COVID-19, pandemia assim declarada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020. Enquanto a China, país em que, teoricamente, teve origem a pandemia, adotava medidas diversas, inclusive bloqueando o acesso à província de Wuhan, no resto do mundo algumas lideranças adotavam precauções, enquanto que outras permaneciam absolutamente céticas. No Brasil, inclusive, houve tempo de festejar o Carnaval, ocorrido entre os dias 22 e 26 de fevereiro. Este ensaio, elaborado no âmbito de evento em que foram realizadas 16 palestras no mês de maio, por videoconferência, com a presença dos alunos da graduação em direito e do programa de pós-graduação, além de ex-alunos da Unilasalle, tem o intuito de apresentar reflexões especialmente sobre o *tempo e os sistemas sociais* na convergência de uma crise sanitária.

Como se pode perceber, o ensaio, uma vez que é disto que se trata mesmo, não tem muitas pretensões senão as de refletir sobre o momento atual por que passa a sociedade, a política, a economia, o direito e a saúde, entre outros sistemas sociais. Reflexões estas que, certamente, produzidas no momento exato do início da crise, que surpreendeu a humanidade, não podem ter objetivos maiores do que meras reflexões.

### O tempo como instituição

Niklas Luhmann, o criador da Teoria dos Sistemas Sociais Autopoieticos, já publicou uma obra apresentando “os direitos fundamentais como instituição” (LUHMANN, 2010). Nesta obra fica clara a ideia de os direitos fundamentais serem uma instituição, ou que as expectativas de comportamento são institucionalizadas, temporal, objetiva e socialmente generalizadas (LUHMANN, 2010, p. 86). Esta obra de Luhmann foi editada originalmente na Alemanha, em 1965. Posteriormente, Luhmann publicou, inclusive no Brasil, em 1983, uma outra de suas primeiras obras, *Sociologia do Direito*, em dois volumes, que originalmente havia publicado na Alemanha em 1972. E novamente é apresentada a ideia de *institucionalização de expectativas comportamentais* (LUHMANN, 1983, p. 77). Portanto, no contexto abordado pelo notável jus-sociólogo germânico, instituição é uma posição<sup>53</sup> da sociedade, no sentido de que a sociedade positiva algo que ganha a sua institucionalização porque foi posta por um ato de vontade. Na teoria luhmanniana tem relação com a própria função do direito e, sobretudo, com a dimensão social das estruturas de expectativas comportamentais generalizadas (o direito, no caso), pois é “na dimensão social que as estruturas de expectativas *podem* ser institucionalizadas” (LUHMANN, 1983, p. 109). Nesse ponto, Luhmann não destoa de Durkheim, que tratou, em diversas obras, das instituições sociais, como, entre outros, órgãos de controle e também de ensino, quando educa as crianças a sublimarem o egoísmo, natural no ser humano, para conviver em sociedade, de acordo com a moral vigente (FILLOUX, 2010, p. 26 e p. 50). Também na obra *O suicídio* Durkheim identifica que, por exemplo o excesso de controle social e de normas sociais, pode levar o indivíduo a cometer o suicídio (DURKHEIM, 2000, p. 302 e seguintes). Esse seria o suicídio na sua forma anômica, ou seja, a partir do momento

---

52 Professor do PPGD (mestrado e doutorado), UNILASALLE/Canoas-RS. Mestre (2001) e Doutor (2006) em Direito Público (UNISINOS), Pós-doutor (2017) CES – Centro de Estudos Sociais, Universidade de Coimbra/PT. Desembargador do TJRS.

53 Não confundo aqui a noção de posição jurídica, ligada ao direito subjetivo. Também não pretendo confundir aqui a noção de posição com a de positivismo jurídico. Pretendo apenas esclarecer o que seria, para mim, a noção de instituição.

em que o indivíduo compreende que o controle social e suas regras não tolera a sua sobrevivência (um dos modelos descritos por Durkheim, de suicídios é o que ocorre nas crises econômicas).

Pretendo observar aqui que o tempo é, parcialmente, uma instituição social. Compreendo que o ser humano sempre pretendeu controlar a natureza, possivelmente antes mesmo de descobrir o fogo. Por isso que, com o tempo, desde o calendário gregoriano, criado em 1582 pelo Papa Gregório XIII, vigente atualmente na maior parte do mundo, que substituiu o calendário juliano. Há outros calendários atualmente no mundo, como, por exemplo, o islâmico, o chinês e o judaico. Assim como houve, ou há ainda, o calendário maia. Todos são distintos. O gregoriano tem 365 ou 366 dias, enquanto que o islâmico tem 354 ou 355 dias. O primeiro é um calendário solar e o segundo um calendário lunar. A contagem dos anos inicia, no islâmico, em 622 depois de Cristo. Já o calendário chinês é unisolar e registra os anos desde 2697 antes de Cristo. Portanto, desde o dia 25 de janeiro de 2020, a China está no ano 4718.

Por isso que o tempo tem dupla característica: é parcialmente uma instituição social, mas também resulta da própria natureza. O tempo pode ser contado, pelo ser humano, de inúmeras formas e métodos, mas nada pode mudar quando é dia e quando é noite, ou as estações do ano, que, embora também sejam convenções sociais a data do seu início, há inverno, período mais frio, há verão, período mais quente, há outono, época em que as árvores perdem suas folhas e há primavera, quando tudo floresce.

## Tempo e sistemas sociais

Partindo, portanto, da Teoria dos Sistemas Sociais Autopoiéticos, podemos perceber que o tempo atravessa os sistemas sociais com diferentes sentidos. Os sistemas podem ser compreendidos por um determinado tempo que contém em si algo natural e algo institucional.

O sistema jurídico tem o seu tempo. O sistema econômico tem o seu tempo. O sistema político tem o seu tempo. O sistema da saúde tem o seu tempo. É possível criar/institucionalizar tempo em determinadas situações, enquanto que, em relação a outras, nada é possível fazer, há uma imposição do tempo.

A Teoria dos Sistemas Sociais Autopoiéticos rompe o modelo tradicional que tem como pais o francês Émile Durkheim (1858-1917), o alemão Max Weber (1864-1920) e o alemão Karl Marx (1818-1883). A importância desses sociólogos, filósofos<sup>54</sup> para alguns, é magnífica para a história cultural da modernidade. E a importância de Niklas Luhmann (1927-1998) é vital para uma nova observação, que supera as anteriores, mas não as elimina, pois compreende-as e parte delas. Portanto, a partir da década de 1970, Luhmann inicia o seu rompimento com os modelos paradigmáticos anteriores (ver por exemplo, em obra posterior LUHMANN, 1991, p. 25), apresentando uma teoria baseada na diferenciação funcional sistêmica. Ele diz, por exemplo: sistemas existem (LUHMANN, 1991, p. 35). A sociedade, para LUHMANN, é o sistema social mais abrangente, sendo seus subsistemas o jurídico, o econômico, o político e o da saúde, entre inúmeros outros. Esses quatro sistemas vão nos interessar neste breve e resumido ensaio.

A diferenciação funcional significa dizer que, para resolver a complexidade ou hipercomplexidade da sociedade moderna, os subsistemas, que também são chamados de sistemas, cumprem uma função para a sociedade.

Assim, para LUHMANN, o sistema político cumpre a função de manter a capacidade de tomar decisões que vinculem politicamente (NAFARRATE, 2009, p. 154), O sistema econômico *tiene que encontrar un mecanismo social*

54 É importante sempre lembrar da distinção entre a sociologia, ciência que estuda os fatos, que diagnostica, não-idealista nem normativista, que se situa no ser, da filosofia, ciência idealista, normativista, que se situa no dever-ser. É difícil definir muito bem os autores, porque alguns em algumas obras foram ambos, sociólogos e filósofos (MARX), diferentemente de outros que são, essencialmente sociólogos (DURKHEIM, WEBER). Luhmann é um jus sociólogo, mas a partir de determinada época, foi essencialmente sociólogo.

*que vincule una provisión futura estable con la distribución actual. Esta es la función de la economía* (LUHMANN, 2017, p. 141). O sistema da saúde tem por “função a cura da enfermidade” (CORSI, 2006, p. 140), ou, simplesmente, a saúde (SCHWARTZ, 2004, p. 58-60), possivelmente seguindo o itinerário das anteriores definições, o sistema sanitário tem a função de manter a saúde. Por seu turno, o sistema jurídico tem a função de “estabilizar expectativas normativas” (LUHMANN, 2005, p. 193), por isso que o conceito de direito é compreendido como a “generalização de expectativas comportamentais (LUHMANN, 1983, p. 110), ou como “estrutura de um sistema social que se baseia na generalização congruente de expectativas normativas (LUHMANN, 1983, p. 121).

## **O tempo atravessa os sistemas sociais com diferentes sentidos**

No sistema político, um dos sentidos do tempo é que se apresenta nas pressões da opinião pública. As prioridades políticas emergem, ou são colocadas em segundo plano conforme o momento político. Leis são editadas pelo Sistema Político (poder legislativo) com maior rapidez em resposta a fatos ocorridos e que alcançaram grande repercussão e espaço na mídia e nas discussões públicas. Um dos exemplos, sempre lembrado, é o da Lei dos Crimes Hediondos, que veio em seguida ao sequestro do empresário Abílio Diniz, ocorrido em plenas eleições presidenciais em 1989. E, posteriormente, foi inserido como crime hediondo, o homicídio qualificado, diante do assassinato da atriz Daniela Perez, em 1992, filha da dramaturga de novelas, Glória Perez. Mais recentemente, a Emenda Constitucional nº 90/2015, inseriu no artigo 6º, o direito ao transporte como direito social fundamental, em consequência das manifestações sociais de junho de 2013. Portanto, no sistema político o tempo tem esse sentido, de urgência, muitas vezes, que faz com que os políticos promovam a edição das leis ou a sua modificação, diante de fatos sociais.

Assim, no sistema política, TEMPO É DECISÃO.

No sistema econômico, o tempo, na complexidade da sociedade atual, ganha extrema relevância. Os indivíduos vendem serviços e mão-de-obra, conforme o tempo despendido. Advogados, médicos, cabeleireiros, manicures, engenheiros etc. vendem seus serviços conforme o tempo que demanda a atividade pretendida, considerando o investimento do tempo para o conhecimento adquirido, além do tempo de experiência profissional e da habilidade desenvolvida em determinada atividade.

Para o sistema econômico, TEMPO É DINHEIRO.

No sistema jurídico, o direito tem sua dimensão temporal, que, propriamente, significa, em LUHMANN, a função do direito. As estruturas de expectativas comportamentais são estabilizadas contra a frustração (1983, p. 109), caracterizando-se, as sanções, uma forma de manter a existência da norma, mesmo havendo o descumprimento. Portanto, como um programa, o direito é uma estrutura que antecipa comportamentos lícitos e, de outro lado, ilícitos, prevendo, quando houver comportamentos ilícitos, sanções, como a pena para o caso de delito. Todavia, LUHMANN sinaliza que a previsão de sanções/coações tem a vantagem de serem continuadas, repetidas e intensificadas nos casos de fracasso, mas também tem a desvantagem de que, promovendo a sanção, “praticamente excluem-se outras estratégias de processamento das frustrações” (1983, p. 116). O direito, assim, antecipa o tempo, não correspondendo, conforme teorias já superadas, a controle social (Roscoe Pound, Talcott Parsons), ou como integração social (Manuel Atienza e Jürgen Habermas).

Nesses termos, no sistema jurídico, TEMPO É SOLUÇÃO.

E, no sistema da saúde, o tempo é necessário para a cura, em alguns casos, quanto mais rápido o atendimento, maiores as chances de cura, noutros casos, o retardamento dos males da doença, ou, propriamente, o retardamento da morte, pode proporcionar maiores chances de cura. Em alguns casos, o tempo que se ganha serve para a finalidade saudável de que o doente possa se despedir dos seus entes queridos e reciprocamente. Assim, quando se trata de

umentar as chances de melhora, quanto mais rápido o atendimento, maiores são aquelas, mas, por igual, quando não há mais recursos contra a doença, obter tempo para o paciente ao menos se despedir dos entes queridos é vital para todos, além de saudável. O tempo se confunde com a saúde.

Aqui, no sistema da saúde, com o perdão da redundância, TEMPO É SAÚDE.

São esses os sentidos do TEMPO nos sistemas sociais vistos, quando o tempo pode decisão, quando o tempo pode ser dinheiro, quando o tempo pode ser solução e quando o tempo pode ser saúde.

### **A crise sanitária, o tempo e os sistemas sociais**

O sistema político, diante da pandemia, teve de tomar decisões politicamente vinculantes, como as de editar legislação de auxílio à população carente, aos trabalhadores formais e informais e aos empresários. Houve a promulgação da Emenda Constitucional nº 106, em 7 de maio passado, resultando da chamada PEC do orçamento de guerra, que forneceu instrumentos constitucionais ao Presidente da República e poderes constituídos a legitimarem ações, especialmente orçamentárias, pertinentes aos gastos necessários com a pandemia. Paralelamente, foi instalada uma crise política, pois o Presidente da República era contrário a medidas como “lockdown”, ou seja, fechamento de todos os estabelecimentos comerciais e indústrias e isolamento social, ou a medidas menos abrangentes, pretendendo que fossem mantidos abertos os estabelecimentos comerciais e que todas as atividades funcionassem normalmente, pois dizia que se tratava de “uma gripezinha”, mencionando que passaria rápido e, ainda, dizendo expressamente, que “todos iremos morrer um dia” e que, portanto, tínhamos de enfrentar essa doença como homens. Os governadores e os prefeitos, na sua maioria, expressavam diversa compreensão, uma vez que entendiam que devia haver muita cautela com o objetivo de salvar vidas.

O sistema político pode produzir decisões, mas não pode produzir tempo.

Com a cessação das atividades econômicas ocorrem perdas generalizadas e o sistema econômico não consegue, ou teme não conseguir, manter o controle sobre a escassez. Niklas Luhmann diz não ser necessária muita imaginação para concluir que os inumeráveis condicionamentos da vida social, como a alimentação, o transporte, a habitação protegida, ou a informação e à energia, assim como outros só estão disponíveis em quantidades limitadas (2017, p. 268). No ponto das operações autorreferenciais que constituem a escassez, compreende-se que o acesso a um determinado bem significa a limitação de novos acessos e, portanto, o acesso produz escassez, enquanto que a escassez produz a motivação para o acesso (LUHMANN, 2017, 271), de forma paradoxal.

Mas, Luhmann prossegue esclarecendo que no primeiro momento havia a distinção rico e pobre (ou proprietário de terras e obreiro) (LUHMANN, 2017, p. 244), sobrevivendo a distinção capital e trabalho (LUHMANN, 2017, p. 246), sendo destas que nasceram as teorias liberais, inclusive porque, com o início do desaparecimento da ordem estamental, surgiu o problema da indecibilidade de quem representa a sociedade na sociedade (LUHMANN, 2017, p. 245). Sobretudo, nessa distinção ricos e pobres é possível distinguir as classes sociais, já que seus múltiplos graus intermediários dicotomiza mais rigorosamente do que a própria distinção ricos e pobres (LUHMANN, 2017, p. 250-251).

Mais adiante no tempo se compreende que a economia “depende de que todos los participantes sean e sigan siendo capaces de pago y de que también el trabajador – él sobre todo – continúe siendo capaz de consumo. El capitalista (quienquiera que sea) tiene interés em la manutención de sus mercados” (LUHMANN, 2017, p. 254). A seu turno, as preocupações do trabalhador são principalmente preocupações de consumidor.

Com esse quadro já é possível constatar a gravidade do fechamento, mesmo que parcial, dos estabelecimentos comerciais e de serviços diante da pandemia. Vimos que shopping centers foram fechados, pois, para além de serem

locais de intensa comercialização de bens e de serviços, incluindo lazer e refeições, também eram locais de intensa aglomeração de pessoas, que produz o crescimento das taxas de contaminação do vírus pandêmico SARS COV 2. Entretanto, ao mesmo tempo, produz a falência de pequenas empresas, as franquias, assim como de filiais de grandes empresas e, por consequência, o desemprego. Por um lado, sofrem os empregadores e, por outro lado, sofrem os empregados. O consumo se reduz a alimentos, remédios e a outros produtos essenciais. Setores de serviços de embelezamento são reduzidos ao mínimo e a chamada indústria do turismo praticamente paralisa.

A pressão para a reabertura dos estabelecimentos, na sua maioria, especialmente pelos pequenos empresários, se eleva nos ambientes políticos e na mídia.

Portanto, o sistema econômico não tem o tempo de trabalho, nem condições de que esse tempo de trabalho aconteça e, então, não pode trabalhar, daí advindo a perda de dinheiro necessário para produzir e para consumo.

O sistema econômico pode produzir dinheiro, mas não pode produzir tempo.

Enquanto os subsistemas cumprem uma função do sistema mais abrangente, para a sociedade, os subsistemas, entre si, promovem uma prestação. O sistema jurídico regulamenta o isolamento e o distanciamento social, pela legislação editada pelo sistema político, pois a lei integra a periferia do sistema jurídico (LUHMANN, 1990, p. 165). E essa legislação é usada pelos governadores e pelos prefeitos para impor o isolamento e o distanciamento social. Igualmente, o sistema jurídico também promove prestações ao sistema econômico, com a possibilidade de procrastinar pagamentos e reduzir dívidas. A Emenda Constitucional nº106 trouxe ao Poder Executivo novas possibilidades de execução orçamentária, com a suavização das regras impositivas dos tempos normais, não pandêmicos.

Já o sistema sanitário precisa de tempo, quer ganhar tempo, para tentar produzir a cura dos enfermos, a cura da doença. E o sistema da saúde pressiona o sistema da ciência para que este promova a sua prestação, a de criar medicamentos e vacinas para possibilitar a cura. O isolamento e o distanciamento social são medidas que permitem ao sistema da saúde ganhar o tempo necessário para tentar produzir a cura, para tentar manter a saúde.

O sistema da saúde pode produzir a cura, mas precisa de tempo e, sobretudo, das prestações dos outros sistemas. Na verdade, o sistema sanitário pretende, praticamente, parar o tempo, até porque, provavelmente, essa sempre foi a sua pretensão, se compreendermos a velhice como doença. Parar de envelhecer significa parar o tempo, ou conseguir fazer com que o tempo nos adoeça envelhecendo.

O sistema da saúde, em consequência, quer sobretudo tempo, mais propriamente, parar o tempo, para poder produzir a cura, ou reduzir a enfermidade.

## A crise social

Para cumprir os objetivos deste ensaio, necessário partir da compreensão do sentido de crise na teoria dos sistemas sociais. A ideia de crise impõe recordar da segunda lei da termodinâmica, decorrente da compreensão de entropia, conceituada, tradicionalmente e de forma restrita, como “estados de equilíbrio e processos reversíveis” (REIS, BASSI, 2012). O físico Rudolph Clausius definiu que entropia seria uma medida da desordem (REIS, BASSI, 2012). Os sistemas, portanto, tem baixa entropia, porque estão organizados, mas, se houver o aumento da entropia, ocorre desorganização e, portanto, uma crise que impõe a reorganização.

Nas ciências sociais, indispensável o estudo apresentado por Aldo Mascareño em diversos artigos publicados sobre crise sistêmica. Em um dos mais recentes (2017, p. 12-38), discorre sobre a compreensão do conceito de crise por diversos autores atuais, pode-se que faz um inventário extremamente necessário à compreensão da noção de crise nas ciências sociais. E, Aldo Mascareño resume o seu entendimento no seguinte trecho: *Mi argumento central*

*es que las crisis se producen por una implosión de reflexividad sistémica, esto es, por un colapso de la diferencia entre autorreferencia y heterorreferencia a la que denomino singularidade* (2017, p. 16). Esta implosão de reflexividade ocorre com o bloqueio da heterorreferência, ocorrendo uma situação cíclica autorreferencial que não demonstra capacidade de incorporar informação, resultando na hipertrofia do próprio sistema, que produz mais do mesmo, sem produzir variedade (MASCAREÑO, 2017, p. 16).

Diretamente em Luhmann, a crise sistêmica coincide com a incapacidade do sistema da sociedade observar-se e descrever-se: *The encompassing system is too large and too complex to be immediately understandable. Its unity is not accessible, neither by experience nor by action* (LUHMANN, 1984, p. 59).

Nesses termos, unindo essas duas observações teóricas anteriores, a crise do sistema se instala nesta ausência de compreensão temporário, diante da alta entropia do sistema, ou da sua elevada complexidade, resultando na incapacidade do sistema de observar-se e de descrever-se, gerando, então, a implosão da reflexividade com um colapso da diferença entre a autoreferência e a heterorreferência e por fim com a hipertrofia do próprio sistema, que tão somente produz mais do mesmo, sem variação.

É possível demonstrar na pandemia com o que ocorreu no sistema político, particularmente nas ações adotadas pelo Presidente da República, Jair Bolsonaro, que, dizendo tratar-se de uma “gripezinha”, deixou de promover a compreensão da novidade da pandemia e entendeu de aplicar “mais do mesmo” no interior do sistema político, sendo contrário ao fechamento dos estabelecimentos comerciais e industriais e com ações de distanciamento e de isolamento social.

No sistema sanitário, a ausência de recursos acarretou a sobrecarga do sistema e a tentativa de compreender a variação, com medidas diversas com o objetivo de paralisar o tempo, ou, ao menos “ganhar” tempo para tentar produzir a cura.

No sistema econômico, a crise se aprofunda, com uma variação absurda e contrastante, semelhante a que ocorreu no sistema da saúde, acarretando dificuldades imensas de superação, pois medidas contrárias ao fechamento poderiam causar a morte dos consumidores, dos empresários. Iniciaram-se, posteriormente, medidas de flexibilidade do fechamento dos estabelecimentos, com ciclos de abertura/fechamento, além de outras medidas de redução e adoção de medidas que significavam redução das possibilidades de consumo.

Houve outras crises: (i) familiar, alterando costumes impostos pelo distanciamento, pois familiares idosos se afastaram dos jovens, namorados se afastaram de outros de conviviam com pessoas em situação de maior risco de contaminação pelo vírus; (ii) na educação, com a imposição de mudanças no sistema de ensino, que passou a ser a distância, com alterações nas formas de passar o conhecimento e nas formas de adquirir o aprendizado; (iii) na religião foi imposto o distanciamento e o fechamento das casas religiosas para evitar aglomerações e, então, cultos e missas, entre outros, passaram igualmente a ser veiculados nas redes sociais, à distância; (iv) na ciência com a pressão pela produção de vacina e de medicamentos, com a necessidade de produção de novas verdades científicas, inclusive com a utilização do conhecimento e produção de dados estatísticos, de modelos de distanciamento social e compreensão sobre o aumento e redução das contaminações e dos óbitos.

No sistema jurídico e no sistema político não ocorreu, propriamente uma crise sistêmica, ou, se ocorreu, é possível concluir que tenha sido em menor escala. No sistema político houve a necessidade de produzir decisões politicamente vinculantes e muitas foram adotadas no Poder Legislativo, assim como no âmbito dos governos dos estados e dos municípios, com exceção da resistência desabrida do Presidente da República à compreensão do que, exatamente, estava ocorrendo. No sistema jurídico houve decisões para mediar os problemas do sistema político, tal como, por exemplo, a disputa sobre a interpretação do art. 42 da Constituição, resultando a decisão do Supremo Tribunal Federal, que os três níveis ou esferas do Poder Público, eram competentes de forma concorrente para legislar a respeito de medidas atinentes à saúde durante a pandemia.

## Considerações finais

A pandemia COVID-19 apresentou a tragédia humana de viver para morrer. Existe o tempo de viver e o tempo de morrer. Convém lembrar da célebre fala da personagem Roy, um androide, interpretada pelo ator Rutger Hauer, falecido no ano de 2019, no filme *Blade Runner – o caçador de andróides*, de 1982: “Eu vi coisas que vocês, humanos, nem iriam acreditar. Naves de ataque pegando fogo na constelação de Órion. Vi raios-C resplandecendo no escuro perto do Portão de Tannhäuser. Todos esses momentos ficarão perdidos no tempo como lágrimas na chuva. Hora de morrer”. A curiosidade é que o filme, de 1982, foi construído sobre a ideia de uma sociedade distópica de 2019, que vivia um caos, com a existência de andróides para viagens interestelares, entretando, com data e hora certa para serem desativados/morrer. Portanto, no lançamento do filme, 1982, imaginou-se uma sociedade 37 anos depois. O ator morre no filme, como se passasse em 2019, mas também morre, na vida real, em julho de 2019.

No viver, estamos presos no presente, somos reféns do passado, mas temos a esperança em futuro incerto e, sobretudo, queremos voltar para um passado seguro. Na pandemia é bem isso que ocorre. Estamos presos, literalmente presos em nossas casas, no presente. Somos reféns do passado, por exemplo na falta de zelo dos políticos com o sistema sanitário, com o sistema educacional, enfim, na ausência de destinação maior de recursos orçamentários para esses dois sistemas poderem construir, lá no passado, melhores possibilidades no futuro. Então, se tivesse havido maiores investimentos na saúde, no passado, estaríamos em melhores condições de enfrentar a pandemia atual. Também somos reféns do passado, pois sempre que votamos, exercemos a nossa opção de escolha – e podemos errar. Diante de tudo, estamos confiantes no futuro, esperando que possamos passar rapidamente e sobreviver à pandemia. Enfim, queremos voltar ao passado – que não retorna – seguro, com a possibilidade da reprodução sistêmica, na sua autopeise com a qual estamos acostumados, de modo autorreferencial, ou pretendemos, pela resiliência, nos adaptarmos aos novos tempos e aprender, tolerando novas estruturas sistêmicas, com novas operações que, no fundo, não garantem maior conforto, maior prosperidade, maior solidariedade, garantem apenas a sobrevivência do sistema com as possibilidades humanas, finitas e limitadas.

Não controlamos o tempo, pois não podemos mudar o passado, porque, este, já foi e, até prova em contrário, não volta. Vivemos no e para o presente, o agora, este exato momento que, parece, já foi, mas, podemos construir o futuro. Todavia, se construímos o futuro, no presente, que é o passado do futuro, de um certo modo, podemos mudar o passado, se vivermos o presente que é o passado do futuro. Construindo o futuro no presente, que é o passado do futuro, mudamos o passado.

## Referências

- CORSI, G.; ESPOSITO, E.; BARALDI, C. **Glosario sobre la teoría Social de Niklas Luhmann**. México: Universidad Iberoamericana, 2006.
- DURKHEIM, É. **Suicídio**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- FILLOUX, J-C. *Émile Durkheim*. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2010.
- LUHMANN, N. **Los Derechos Fundamentales como Institución**: aportación a la sociología política. México: Universidad Iberoamericana, 2010.
- LUHMANN, N. **Sociologia do direito I**. Brasília: Tempo Universitário.1983.
- LUHMANN, N. The Self-Description of Society: Crisis Fashion and Sociological Theory. **International Journal of Comparative Sociology**. v. 25, 1984.

LUHMANN, N. A posição dos Tribunais no sistema jurídico. **Revista da AJURIS**, n. 49, Porto Alegre, 1990, p. 149-168.

LUHMANN, N. **Sistemas Sociales**: lineamientos para una teoría general. México: Alianza Editorial/Universidad Iberoamericana, 1991.

LUHMANN, N. **El derecho de la sociedad**. México: Herder, 2005.

LUHMANN, N. **La economía de la sociedad**. México: Editorial Herder, 2017.

MASCAREÑO, A. La crisis como control de hipertrofia sistémica y la función del derecho. São Paulo: **Revista de Direito Mackenzie**, v. 11, n. 2, 2017.

NAFARRATE, J. T. **Niklas Luhmann**: la política como sistema. Lecciones publicadas por Javier Torres Nafarrate. Universidade Iberoamericana, 2009.

REIS, M. C.; BASSI, A. B. M. S. A segunda lei da termodinâmica. **Quím. Nova**, São Paulo v. 35, n. 5, p. 1057-1061, 2012. Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0100-40422012000500035&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-40422012000500035&lng=en&nrm=iso)>. Access on 03 July 2020.

SCHWARTZ, G. **O tratamento jurídico do risco no direito à saúde**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.